ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPA Nº 2022/000068

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO RIBEIRO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. FATO 1- CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E CENSURA PÚBLICA, FATO 2- CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E CENSURA PÚBLICA, FATO 3- SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 2 (DOIS) ANOS E CENSURA PÚBLICA, PREVISTAS NAS ALÍNEAS "D" E "G" DO ART.27 DA DL 9.295/46.**1**. O AUTUADO FOI APENADO PELOS SEGUINTES FATOS, 1- POR APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE VALORES DE CLIENTES CONFIADOS À SUA GUARDA;2- POR PRATICAR CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES PROFISSIONAIS;3- PELA PRÁTICA DE ATOS IRREGULARES NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.**2.** O PROCESSO SOBE EM GRAU DE OFÍCIO,TENDO O AUTUADO SE MANIFESTADO SOMENTE EM FASE DE DEFESA, ALEGANDO QUE AS ACUSAÇÕES SÃO INFUNDADAS, DESTACANDO QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL (DARFS), TENDO EM VISTA QUE NÃO FORA REALIZADA PERÍCIA NOS DOCUMENTOS APREENDIDOS E QUE OS PAGAMENTO RECEBIDOS DOS OFENDIDOS DIZEM RESPEITO A HONORÁRIOS CONTRATUAIS; QUE DECISÃO CRIMINAL NÃO PODE INTERFERIR NA DECISÃO DO CRC, MORMENTE QUANDO SE TRATA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO; QUE A PENALIDADE DE CASSAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL NÃO PODE LHE SER IMPOSTA, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE; REGISTRA A PRIMARIEDADE DO RECORRENTE; CITA JURISPRUDÊNCIAS; FINALIZA, REGISTRANDO OS SEGUINTES PEDIDOS: ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL E ACOLHIMENTO DA DEFESA DE MÉRITO.**3**. EM CONTINUIDADE À APRECIAÇÃO, AS TESES E ARGUMENTOS DE DEFESA, NO QUE TANGE À SUSPENSÃO PROCESSUAL INTENTADA PELO AUTUADO, NÃO MERECE ACOLHIMENTO, POIS, É CEDIÇO QUE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS DISPÕE QUE OS MESMOS FATOS PODEM ACARRETAR CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DIVERSAS E NAS DIFERENTES ESFERAS DA JURISDIÇÃO, CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE FATO OU DE NEGATIVA DE AUTORIA.**4**. NÃO HAVENDO PROVAS CAPAZES DE COMPROVAR CABALMENTE A INTENÇÃO DO AUTUADO EM SONEGAR IMPOSTO E FRAUDAR A ORDEM TRIBUTÁRIA, REDUZINDO OU SUPRIMINDO OS DEVIDOS

TRIBUTOS. POR ESSAS RAZÕES, QUANTO AO FATO 2 (DOIS), REFORMO A PENALIDADE, ARQUIVANDO-A, MANTENDO TODOS OS DEMAIS TERMOS, PARA AS DEMAIS INFRAÇÕES E PENALIDADES. **5**. CONSTATAMOS QUE AS PENALIDADES APLICADAS EM SEU GRAU MÁXIMO OCORRERAM COM A DEVIDA DOSIMETRIA, DE ACORDO COM O PRESCREVE A RESOLUÇÕES CFC 1.603/20, RESPEITANDO DISPOSITIVOS DE TRANSIÇÃO. PENALIDADES ESTAS COM A QUAIS CONCORDAMOS POR ESTAREM A MOLDE DE NOSSO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO**.6**. FOI CONSTATADO QUE AS PENALIDADES APLICADAS EM SEU GRAU MÁXIMO OCORRERAM COM A DEVIDA DOSIMETRIA, DE ACORDO COM O PRESCREVE A RESOLUÇÕES CFC 1.603/20, RESPEITANDO DISPOSITIVOS DE TRANSIÇÃO. PENALIDADES ESTAS COM A QUAIS CONCORDAMOS POR ESTAREM A MOLDE DE NOSSO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO, PARA NO MÉRITO **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, VOTANDO PELA REFORMA E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL, FICANDO AS PENALIDADES DISCIPLINARES E ÉTICAS, DAS SEGUINTES FORMAS: **FATO 1 (UM)**: **CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL** E PENA ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA; FATO 2 (DOIS)**: **ARQUIVAMENTO**, DE ACORDO COM O ART.77, DA RESOLUÇÃO 1.603/20;**FATO 3 (TRÊS): SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO,** EM GRAU MÁXIMO, PELO PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS E PENA ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA;** TOTALIZANDO A APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR DE **CASSAÇÕES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL** E **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PELO PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS** E UMA ÚNICA PENALIDADE ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA**, COM FULCRO RESPECTIVAMENTE NAS ALÍNEAS “D”, “F” E “G” DO DECRETO LEI 9.295/46.DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 397ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 454ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 12/04/2023.